

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N°. 007/2025/ASSEJUR/SEJEL/PMCG

Dispensa nº 13.003/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 486/2025

ORIGEM: Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL

ASSUNTO: “Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de fardamento e camisetas alusivas aos eventos juninos da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.”

Ementa: Administrativo.
Aquisição de fardamento e camisetas alusivas aos eventos juninos da SEJEL.
Hipótese remete aos pressupostos constantes do nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Trata-se da análise jurídica do Processo Administrativo nº 486/2025, Dispensa de Licitação nº 13.003/2025, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de fardamento e camisetas alusivas aos eventos juninos da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.”

02. Segundo o Ofício nº 017/SEJEL/2025, o Secretário de Juventude, Esporte e Lazer, o **Sr. RONALDO DA CUNHA LIMA NETO**, autoriza a abertura de Dispensa de Licitação referente a “***Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de fardamento e camisetas alusivas aos eventos juninos da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba***”, e anexa aos autos: Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração; Termo de Referência; Planilha de Quantitativos, Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhistas, assim como as cotações feitas.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

03. Outrossim, com vistas a contribuir com o certame licitatório e orientar o processo de aquisição, a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, justifica no ETP nº 006 /2025 a necessidade de realização da modalidade licitatória em comento, senão vejamos:

A Secretaria de Esporte, Juventude e lazer é o Órgão responsável pela supervisão de diversos equipamentos públicos como parques e ginásios, sendo também a pasta gestora de políticas públicas para democratização do acesso ao esporte e lazer recreativo. Dentre as atividades mencionadas, destacam-se a oferta de escolinhas esportivas gratuitas para modalidades diversas, centro de paradesporto e realização de macroeventos de lazer, como os que integram o Calendário de ações do Maior São João do Mundo. Percebe-se, portanto, a necessidade de identificar os funcionários envolvidos em tais empreendimentos, uma vez que lidam diretamente com o público e precisam ser facilmente acionados, proporcionando maior segurança aos beneficiários.

Estando o fornecedor selecionado por meio da realização de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

04. Quanto as cotações realizadas, foram efetivadas com as empresas **ARAMIZE BATISTA ALBUQUERQUE DA SILVA, CNPJ nº 51.037.039/0001-14, R\$ 15.167,80 (Quinze mil, cento e sessenta e sete e oitenta centavos)** e por fim, a **VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.358.710/0001-37** no valor de **R\$ 20.755,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta e cinco reais)**. De acordo com a documentação apresentada, observa-se que a empresa **ARAMIZE BATISTA ALBUQUERQUE DA SILVA** apresentou a melhor proposta com o melhor desconto, justificando, portanto, a sua contratação.

Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Preliminarmente, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. No caso em tela, observa-se que a hipótese escolhida foi a Dispensa, conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II.

II.a – DISPENSA DA LICITAÇÃO

05. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao dispor que “(...) *ressalvados os casos especificados na legislação* (...)” expõe, taxativamente, exceções à exigência de licitação prévia. Nesse caminho, o legislador elencou, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, as hipóteses de dispensa.

06. Aduz o Art. 75. E dispensável a licitação::

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

07. Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes, onde poderá ser a licitação dispensada, portanto, da empresa vencedora **ARAMIZE BATISTA ALBUQUERQUE DA SILVA, CNPJ nº 51.037.039/0001-14, R\$ 15.167,80 (Quinze mil, cento e sessenta e sete e oitenta centavos), abaixo dos 50.000,00 (cinquenta mil reais) do limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

08. Nesses moldes, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.e suas alterações e considerando o teor dos documentos e informações apresentadas, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento da situação de Dispensa de Licitação, como se contém no despacho de Autorização exarado pelo Senhor Secretário, o qual está de acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por último, efetuada a análise estritamente técnico-jurídica da minuta apresentada (Despacho 7- 486/2025), é de se ver que foi confeccionada sem qualquer discrepância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos em geral, observados os requisitos previstos no Art. 92 da Lei 14.133/2021.

III– CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendendo que a gestão orçamentária não cabe a Comissão Permanente de Licitação e ante a necessidade para a aquisição solicitada, esta Assessoria Jurídica opina pela formalização do processo de dispensa, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como sugere a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório e alterações, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

À superior apreciação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

Campina Grande/PB, 08 de maio de 2025.

TIAGO CORREIA BEZERRA DE MELO

Assessor Jurídico – 29.037 - OAB/PB

Matrícula: 25.741– SEJEL/PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D51D-0EDB-8F25-70F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO CORREIA DE MELO (CPF 008.XXX.XXX-90) em 08/05/2025 10:50:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D51D-0EDB-8F25-70F6>